



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05271/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior  
Advogado: Dr. José Orlando de Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Ausência de determinações no último acórdão emitido. Anexação de cópia da decisão anterior aos autos da PCA/2012. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00858/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 630/2009, de 29 de julho de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 289/2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **determinar a anexação** de cópia do Acórdão APL – TC – 630/2009 aos autos do processo relativo à PCA/2012 do Município de Cruz do Espírito Santo, para subsidiar a análise, **arquivando-se** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05271/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior  
Advogado: Dr. José Orlando de Farias

### RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 630/2009, de 29 de julho de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 289/2007.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 29/07/2009, para verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 289/2007, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 630/2009: a) considerar cumpridas parcialmente as deliberações contidas no Acórdão APL – TC – 289/2007; b) fazer representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa; c) encaminhar os autos à Corregedoria para fazer o acompanhamento a seu cargo; e d) remeter cópia da presente decisão à Auditoria deste Tribunal para subsidiar o exame das prestações de contas do Município, exercícios de 2008 e 2009.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, apresentou a documentação de fls. 1.410/1.437.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta emitiu o relatório de fls. 1.439/1.443, asseverando que: a) 126 servidores admitidos sem concurso público permanecem em atividade; b) há necessidade do envio das portarias de nomeação de tais servidores, caso estes tenham sido aprovados em concurso público, bem como das leis que criaram cargos de confiança e seus respectivos quantitativos para verificar a legalidade dos que ocupam essa espécie de cargo; e c) o Acórdão APL – TC – 630/2009 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de cota subscrita pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1.449/1.450, opinou pela “remessa do relatório de fls. 1439 a 1443 às Prestações de Contas dos exercícios de 2010 e 2011 e, em seguida, pelo arquivamento deste processo”.

É o relatório.

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05271/01**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior  
Advogado: Dr. José Orlando de Farias

VOTO

De acordo com a instrução processual, constata-se a permanência de diversos servidores em atividade sem concurso público, havendo necessidade do envio de documentos para esclarecimento da real situação desse pessoal, conforme destacado pela unidade técnica em sua derradeira intervenção.

Por outro lado, conforme salientou a representante ministerial, o **item d** do Acórdão APL – TC – 630/2009 apenas determinou a remessa de cópia da própria decisão à Auditoria para subsidiar o exame das prestações de contas do Município de Cruz do Espírito Santo, o que não foi concretizado, entendo ser pertinente a sugestão do *parquet* e, assim, voto para que seja encaminhada cópia do Acórdão mencionado aos autos da PCA/2012 daquele Município, para subsidiar sua análise, determinando o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**